



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001055-43.2024.8.26.0352

Registro: 2025.0000363809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001055-43.2024.8.26.0352**, da Comarca de **Miguelópolis**, em que é **apelante GOL LINHAS AÉREAS S/A**, é **apelado REINALDO CELESTINO VALENTIM**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1001055-43.2024.8.26.0352

Apelante: Gol Linhas Aéreas S/A

Apelado: Reinaldo Celestino Valentim

Comarca: Miguelópolis

Juiz: Dr^(a). SÉRGIO RICARDO DUARTE

Voto nº 16843

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo nacional - Cancelamento de voo - Condições climáticas adversas - Não comprovação - Documentos colacionados insuficientes a demonstrar a impossibilidade de operacionalização regular do voo - Excludente de responsabilidade civil não caracterizada - Falha na prestação de serviços evidenciada - Responsabilidade civil de natureza objetiva - Reacomodação em outro voo - Atraso de 23 (vinte e três) horas para chegada do contratante ao seu destino - **DANO MATERIAL** - Condenação da ré no ressarcimento de despesa com alimentação, transporte e hospedagem - Cabimento - Requerida que não comprovou ter prestado assistência material ao autor - Ressarcimento de valores gastos em razão do cancelamento do voo sem aviso prévio - Manutenção - *Decisum* que não merece reparo nesse ponto - **DANO MORAL** - Ocorrência - Acontecimentos que desbordam a esfera do mero aborrecimento - Montante indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **JUROS DE MORA** - Termo inicial - Sentença retificada de ofício - Matéria que independe de pedido - Inteligência do art. 322, § 1º, do CPC - Responsabilidade contratual - Juros de mora que não deverão ser contados desde o evento danoso - Aplicação do disposto nos artigos 405 e 406, do CC - **Sentença de procedência dos pedidos mantida** - **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 131/133, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 1ª Vara do Foro da Comarca de Miguelópolis, Dr. Sérgio Ricardo Duarte, que julgou procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que **REINALDO CELESTINO VALENTIM** promove contra **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, para “a) *condenar a ré ao pagamento de R\$ 925,46 a título de danos materiais, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (28/08/2024, fls. 44), por se tratar de responsabilidade contratual; b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (08/06/2024, fls. 2).*” (fls. 133). Condenou a ré no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da condenação.

Apela a ré (fls. 136/150), buscando o provimento do recurso e a reforma do julgado, para que os pedidos da exordial sejam julgados improcedentes. Aduz, em síntese, que o cancelamento do voo do autor teria decorrido de força maior e que teria fornecido *voucher* para alimentação e transporte. Salaria que o dano moral não teria sido comprovado. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 151/152 e 169/170) e respondido (fls. 156/162). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Narra o autor que adquiriu da ré, passagem aérea para o trajeto de Florianópolis (FLN) para Ribeirão Preto (RAO), com partida no dia 08/06/2024, às 08 horas e 25 minutos e chegada prevista para às 12 horas do mesmo dia, após conexão em São Paulo (CGH) (fls. 38).

O demandante aduz que o voo com partida em Florianópolis (FLN) teria sido cancelado sem aviso prévio, de forma que foi reacomodado em outro voo, chegando ao seu destino com atraso de 23 (vinte e três) horas (fls. 58).

In casu, ao julgar procedentes os pedidos do requerente, o MM. Magistrado de primeiro grau ponderou:

“A ré não se desincumbiu do ônus de provar que efetivamente prestou a assistência material devida (art. 373, II do CPC). Não impugnou especificamente o fato narrado pelo autor de que chegou ao Hotel Pontal e não havia reserva em seu nome, tampouco contestou que orientou o passageiro a arcar com as despesas para posterior reembolso, em clara violação à norma regulamentar.

Os danos materiais estão comprovados pelos documentos de fls. 32-37, totalizando R\$ 925,46 com despesas de alimentação, transporte e hospedagem. Os valores gastos com alimentação não transbordaram da normalidade, considerando o período de espera.

O dano moral é evidente, ultrapassando o mero dissabor. O autor foi submetido a situação vexatória e desgastante ao ser enviado a hotel distante sem reserva confirmada, tendo que retornar ao aeroporto e arcar com despesas que eram de responsabilidade da companhia aérea.” (fls. 132).

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões do recurso interposto pela requerida, força é convir que a manutenção do *Decisum* é medida que se aplica.

Aliás, é salutar trazer à baila a inafastável

relação consumerista existente no caso em testilha, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor, na condição de consumidor, fica em uma posição de vulnerabilidade frente ao mercado, sobretudo diante da Empresa de Transporte Aéreo.

Neste passo, o mesmo diploma legal prevê em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva da companhia aérea como prestadora de serviços, a qual só não será responsabilizada quando provar, nos termos do § 3º, que: “*I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*”.

Assim, caberia à requerida a prova dos motivos ensejadores do cancelamento do voo do autor, pois, como dito, em se tratando de relação de consumo, “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*” (art. 14, do CDC).

Outrossim, a juntada de *prints* com a indicação de más condições climáticas (fls. 48/50), por si só, não é suficiente para presumir, de forma automática, que o voo da autora estava impossibilitado de decolar.

Os relatórios METAR colacionados aos autos pela companhia aérea requerida não são suficientes a comprovar a impossibilidade de operacionalização do pouso e decolagem devido ao mau tempo.

Da mesma forma em relação ao *link* com reportagem a respeito de neblina, notadamente porque a notícia não esclarece se houve o fechamento do aeroporto ou a suspensão das decolagens naquele dia.

Na mesma linha de entendimento de precedentes dessa C. 38ª Câmara:

“APELAÇÃO. Transporte aéreo nacional. Ação de

*indenização por danos morais. Cancelamento de voo, com atraso de mais de catorze horas na chegada ao destino, e extravio permanente de bagagem. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a empresa aérea ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) como compensação pelos danos morais suportados pelo coautor em razão apenas da perda da bagagem. DANO MORAL. **Telas sistêmicas do relatório METAR produzidas unilateralmente e juntadas no bojo da contestação insuficientes à comprovação das alegadas condições climáticas adversas que teriam impedido a decolagem da aeronave. Falha na prestação dos serviços que transcende o mero aborrecimento. Dano moral in re ipsa. Indenização arbitrada pelo juízo a quo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Majoração. Cabimento. Fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada coautor, quantia compatível com o dano e que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido.” (g.n.)**
(Apelação 1003432-34.2022.8.26.0068, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 01/02/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)*

“A apelada, portanto, não demonstrou, como lhe competia, que a não aterrisagem do voo em São Paulo decorreram de caso fortuito ou força maior, ou seja, de fato imprevisível e inevitável, anotando-se que o boletim da METAR (dando conta apenas de que houve fortes chuvas e trovoadas), não revela a impossibilidade de pouso, além de constar horário (20hs) diverso do voo contratado, que estava previsto para chegada às 16h55 do mesmo dia. No caso, deveriam ter sido juntos os boletins das condições climáticas no dia e horário contratado pelo autor, emitido pelo órgão responsável pelo sistema de controle do tráfego aéreo, único que impõe restrições ao pouso e decolagem dos aviões.”

(Apelação 1031949-50.2022.8.26.0100, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 19/12/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP) (g.n.).

Na hipótese dos autos, caberia a parte requerida a prova quanto às alegadas condições climáticas adversas, conjectura esta capaz de causar a interrupção ou atraso de decolagem da aeronave que realizaria o trajeto, por motivo diverso do fortuito interno. De se exigir demonstração de tais fatos através de documentos emitidos por entidades oficiais, com competência para tanto.

Dessa feita, os problemas climáticos sustentados pela companhia aérea não podem ser considerados como excludente de sua responsabilidade civil.

Ainda que assim não fosse, sobreleva notar que se aplica a Teoria do Risco da Atividade, pela sujeição da requerida pelo risco inerente ao negócio que desenvolve.

Portanto, não prospera a tese de que tal ocorrência configuraria fortuito externo, excludente de responsabilidade da apelante, sendo de rigor o reconhecimento da sua falha na prestação dos serviços de transporte.

Nesse diapasão, leciona Sérgio Cavalieri que *“Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador.”* Por outro lado, define o fortuito externo também como fato imprevisível e inevitável, *“mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa, como fenômenos da natureza - tempestades, enchentes etc. Duas são, portanto, as características do fortuito externo, autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior.”* **(in Programa de Responsabilidade Civil, CAVALIERI FILHO, Sérgio., 14ª ed., São Paulo, Atlas, 2020, p. 349).**

Delineado o dano e nexos causal, há, pois o dever de indenizar, restando a análise do valor a ser fixado a título de danos materiais e morais.

No tocante aos danos materiais, nada há nos autos que possa refutá-los. O autor comprovou os gastos não previstos com transporte, alimentação e hospedagem, por ter permanecido por um dia a mais em Florianópolis (fls. 33/37).

Não merece guarida, ademais, o argumento da requerida de que teria fornecido *voucher* para alimentação e transporte do autor. Ora,

a cópia da tela sistêmica da ré, colada em sua contestação (fls. 56), não espelha a efetiva utilização pelo autor, de qualquer assistência material fornecida por ela.

Já em relação aos danos morais, pertinente é frisar que deve se traduzir em montante que represente advertência a lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Aliás, não obstante a afirmação da requerida de que deveria haver prova do dano moral, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que não há o que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.

Nesse sentir, não se pode olvidar que o cancelamento injustificado do voo do autor, a ausência de assistência material e a espera 23 (vinte e três) horas para a chega dele ao seu destino ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No que concerne a fixação do *quantum* indenizatório, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (REsp nº 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03-12-1998, STJ).

Devem ser considerados, ainda, os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida. Entretanto, não deve ser excessiva, de modo a causar enriquecimento sem causa às vítimas.

Nesse sentir, vê-se, pois, que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) bem se ajusta à hipótese dos autos, por não se mostrar

exorbitante diante dos prejuízos experimentados pelo requerente.

À guisa de conclusão, apenas em relação a correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverá a r. Sentença ser retificada de ofício.

A uma porque o caso em testilha diz respeito a responsabilidade civil contratual, de forma que deve ser afastada a incidência dos juros de mora desde o evento danoso. E, a duas, porque deve ser aplicado o disposto no art. 406, do CC, com a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024.

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como fixado, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Retificada de ofício a sentença, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC, a atualização monetária deverá se dar da seguinte forma: **a)** em relação a condenação por danos materiais, no valor de R\$ 925,46 (novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), deverão ser corrigidos monetariamente da data do desembolso até 29/08/2024, pelos índices da Tabela Prática do TJSP, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 30/08/2024, pelo IPCA, e os juros de mora aplicados nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA); **b)** no que diz respeito ao montante fixado a título de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da sentença, pelo IPCA (Súmula 362 do STJ), e com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001055-43.2024.8.26.0352

incidência de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, inclusive, nos termos do art. 406, § 1º CC (SELIC deduzido o IPCA).

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do autor.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator